



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.873/000.203/93-60
RECURSO Nº. : 00.500
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : UNIMED DE BOCUTATU - COOPER. DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRF em BAURU (SP)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

FINSOCIAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - BASE DE CÁLCULO - Integram a base imponible da contribuição os rendimentos de serviços prestados a terceiros, ainda que por cooperados, decorrentes dos negócios - meio da cooperativa, considerados atos não cooperativos (Leis nº 5.674/71, artigos 86 e 111 e nº 7.738/89, artigo 28).

BASE DE CÁLCULO - Excluem-se da base imponible as receitas obtidas entre a data de publicação da Lei nº 7.738/89 e o prazo fixado pelo artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional de 1988.

ALÍQUOTA - A alíquota da exação é, exclusivamente, aquela fixada no artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - excluir da base imponible os fatos geradores ocorridos até 08 de junho de 1989; II - ajustar a alíquota àquela fixada no artigo 25 da Lei nº 8.738/89 e; III - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEIRÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 18873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636
RECURSO Nº. : 00.500
RECORRENTE : UNIMED DE BOTUCATU - COOPER. DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Botucatu, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

A lide diz respeito ao FINSOCIAL exigido da empresa nos períodos de apuração de 04/89 a 12/91, apurado com base nos valores de rendimentos oriundos de serviços prestados por entidades e ou pessoas não cooperadas, conforme registros contábeis da empresa, considerados pelo fisco atos não cooperativos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02.

Dos valores apurados a título de contribuição devida, na forma da legislação então aplicável, foram compensados aqueles quitados em tempo hábil pelo contribuinte, incidindo sobre os saldo remanescente as penalidades aplicáveis à matéria, inclusive TRD.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, a que teria sido definida no RE nº 150.764-1, pelo S.T.F. e a não procedência do lançamento face ao disposto no Ato Declaratório Normativo nº 17/90 e Lei nº 5.674/71.

A autoridade monocrática, argumenta que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Outrossim, que face ao disposto no artigo 111 do C.T.N., o Ato Declaratório citado somente alcança as entidades nele mencionadas. Finalmente, face ao disposto no artigo 28 da Lei nº 7.737/89, mantém o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o contribuinte acrescenta que face ao disposto na Instrução Normativa nº 41/89, inciso 2, c, o dever de contribuir das sociedades cooperativas cinge-se às operações que desbordem das atividades com os próprios cooperados.

O equívoco do fisco estaria na pretensão de a recorrente recolher, além de percentual sobre as eventuais operações com terceiros, também sobre os resultados de atos auxiliares, decorrentes dos negócios - meio da cooperativa, também considerados atos cooperativos, não caracterizando operações com terceiros, uma vez que realiza suas operações exclusivamente com os médicos cooperados. *A*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Dos termos relativos à descrição dos fatos explicita o autuante compor a base impositiva os rendimentos oriundos de serviços hospitalares, laboratoriais, fisioterapêuticos, médicos, etc., prestados por terceiros não cooperados.

Os rendimentos em questão foram apropriados contabilmente na titulação SERVIÇOS, sub títulos: Complementares P.P.; Prestação Mensal P.P.F., intercâmbio; complementares hospitais e outros.

Evidente o equívoco do fisco. Porquanto, em se tratando de rendimentos, não podem os valores naqueles títulos apurados como receitas, serem de prestação de serviços por terceiros. O que traduziria, sim, despesas.

De outro lado, por se tratarem de receitas, o fato de a cooperativa realizar suas operações sociais através de cooperados não implica em que quaisquer fornecimento de serviços, ainda que conceituados como atos auxiliares, decorrentes dos negócios - meio da cooperativa, sejam isentos de tributação. Porquanto, expressamente, exclui-se da isenção o fornecimento de serviços a terceiros não associados, ainda que para atender seus objetivos sociais, conforme expresso nos artigos 86 e 111 da Lei nº 5.674/71, reproduzido no artigo 129, II, do RIR/80.

Quanto às alegações do sujeito passivo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

- O Acórdão aposto pelo S.T.F. no R.E. nº 150.764-1/Pe considerou inconstitucionais apenas as alterações de alíquotas do FINSOCIAL, promovidas após o advento da Carta Constitucional de 1988;

- com o advento da Lei nº 7.738/89, as empresas prestadoras de serviços passaram a contribuir para o FINSOCIAL com base na receita bruta de suas operações. Por oportuno esclareça-se que o disposto no artigo 28 da Lei nº 7.738/88, foi julgado constitucional pelo S.T.F., conforme RE nº 150.755-1/PE, visto que somente aboliu situação anti-isonômica de privilégio das empresas de serviço;

- o Ato Declaratório Normativo nº 17/90 diz respeito à contribuição social s/ o lucro líquido das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88; não, ao objeto da presente lide, o FINSOCIAL;

- No preceito legal instituído pela Lei nº 7.738/89, artigo 28 e, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional de 1988, a contribuição então estendida à receita bruta dos prestadores de serviços somente pode ser cobrada sobre fatos geradores ocorridos após 08.06.89. Carece de legalidade o disposto no inciso 7 da Instrução Normativa nº 41/89, ao determinar a cobrança da contribuição com base na receita bruta auferida a partir de 01.04.89;

Finalmente, quanto à TRD, como encargo moratório, o pressuposto da legalidade objetiva, insito ao processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, aliado ao disposto no artigo 101 do C.T.N. e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, impõem reconhecer sua inexigibilidade anteriormente a 01.08.91, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exposta no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

a) excluir da base imponível os valores de receita de prestação de serviços a terceiros não cooperados apurados até 08.06.89, inclusive;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13873/000.203/93-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.636

b) ajustar a alíquota da exação àquela fixada no artigo 28 da Lei n ° 7.738/89;

c) excluir, dos encargos legais, a TRD, como juros moratórios, anteriormente a
01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES